



INFORMAÇÃO GETRI Nº 059/2023

Florianópolis, 13 de março de 2023

REFERÊNCIA: SCC 3244/2023

INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

ASSUNTO: Indicação nº 0084/2023 – sugere medidas em favor de contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Senhor Gerente,

Trata-se da Indicação nº 0084/2023 expedida pela Assembleia Legislativa do Estado dirigida ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Secretário de Estado da Fazenda com sugestão de que “as vinícolas optantes pelo Simples nacional recebam a mesma percentagem de crédito daquelas maiores enquadradas no lucro real ou lucro presumido, e que contam com Tratamento Tributário Diferenciado (TTD)”.

A Indicação apresenta a relevância do setor para o Estado e para o país, notadamente daqueles contribuintes optantes pelo regime diferenciado do Simples Nacional.

Aduz ainda que “as vinícolas catarinenses, por meio do Sindicato das Indústrias do Vinho de Santa Catarina, da Associação Vinhos de Altitude e da Associação Pró-Goethe solicitam que, em vez dos atuais 7% de crédito para os optantes pelo Simples Nacional, seja permitida a eles a transferência dos mesmos 25% das empresas enquadradas no lucro presumido e real nas operações estaduais”.

Os autos foram remetidos à GETRI para análise e manifestação.

#### É o relatório.

Inicialmente, no que compete a esta Gerência de Tributação informar, sobre o aspecto tributário, necessário analisar os fundamentos normativos aplicáveis à situação jurídica indicada.

Prevê o inciso XXVI do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, que “fica concedido crédito presumido ao adquirente de mercadorias, em operações internas, de empresa industrial enquadrada no Simples Nacional, equivalente a 7% (sete por cento), calculado sobre o valor da aquisição”.

Tal direito ao creditamento decorre de norma tributária reinstituída nos termos do art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

Conforme previsto expressamente na cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, a reinstituição de benefícios esteve condicionada à publicação, nos respectivos diários oficiais das Unidades Federadas, de relação com a identificação de todos os atos normativos relativos aos benefícios fiscais, **instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017**, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Nessa medida, é evidente que a alteração de benefício objeto de reinstituição com fundamento no Convênio ICMS 190/17, por meio de norma legal ou infralegal publicada **após a data limite de 8 de agosto de 2017**, constitui flagrante violação ao acordo aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

O compulsar dos autos nos revela que o pleito das entidades interessadas diz respeito à majoração do percentual de crédito previsto no inciso XXVI do art. 15 do Anexo do Regulamento em favor das contribuintes adquirentes de mercadorias de empresas optantes pelo Simples Nacional.

Ocorre que, especificamente em relação ao ICMS, a concessão de benefícios fiscais depende de celebração e ratificação de Convênio pelos Estados e o Distrito Federal no âmbito do CONFAZ, nos



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Finalmente, imperioso ressaltar que similar demanda foi objeto de análise por parte desta Secretaria de Estado da Fazenda nos autos nº SEF 5848/2021, oportunidade em que foi expedida informação pelo Grupo Especialista Setorial Bebidas (GESBEBIDAS) com análise dos diferentes cenários e considerações acerca da repercussão financeira da alteração legislativa requerida naquela ocasião, razão pela qual foram anexados aos autos o ofício que motivou o estudo e a indigitada peça informativa.

Ademais, considerando os dados relativos à renúncia de receita fiscal informados pelo Grupo Setorial desta SEF, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)<sup>1</sup>, qualquer renúncia de receita deve estar acompanhada ou da comprovação de que não afetará as metas de resultados fiscais ou de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Face ao exposto, verifica-se a inexistência atual de fundamento jurídico que autorize a concessão do requerido creditamento de ICMS ou de benefício tributário que reduza o ônus fiscal em favor das contribuintes adquirentes de mercadorias de empresas optantes do Simples Nacional, o que exige modificação normativa dependente de autorização das demais Unidades da Federação, mediante convênio celebrado no âmbito CONFAZ, e de aprovação de lei estadual específica na forma do art. 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, além da observância do disposto na LRF.

É a informação que submeto à apreciação superior.

**Lucas Henriques Coelho**  
Auditor Fiscal da Receita Estadual  
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

**Fabiano Brito Queiroz de Oliveira**  
Gerente de Tributação  
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. À apreciação do Secretário de Estado da Fazenda.

**Dilson Jiroo Takeyama**  
Diretora de Administração Tributária  
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Diretoria de Administração Tributária. Encaminhe-se para as devidas providências.

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)

<sup>1</sup> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **7R7H0X50**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LUCAS HENRIQUES COELHO** (CPF: 016.XXX.756-XX) em 13/03/2023 às 19:33:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 15:52:42 e válido até 07/08/2120 - 15:52:42.

(Assinatura do sistema)



**FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 14/03/2023 às 12:34:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



**DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 14/03/2023 às 19:43:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzMjQ0XzMyNDZfmjAyM183UjdIMFg1Tw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003244/2023** e o código **7R7H0X50** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**OFÍCIO 15/2021**

Em, 17 de maio de 2021

*Excelentíssimo Senhor**PAULO ELI**DD. Secretário da SEFAZ/SC**Prezado:*

*Em referência a reunião que o SINDIVINHO/SC realizou com Vossa Senhoria, tendo como participante convidado o Senhor Mario Cezar de Aguiar Presidente da FIESC, no último dia 14 de maio e, diante de inúmeras especificidades que a elaboração do vinho exige e teve nos últimos anos um aumento considerável no seu consumo, bem como, no volume na indústria. Ao contribuinte Catarinense com tributação pelo Lucro Real ou Presumido, temos uma alíquota interna de 25%, interestadual alíquotas de 12% e 7%, com transferência integral do respectivo crédito, podendo através do crédito presumido - Tratamento Tributário Diferencial – TTD, nos termos do Anexo 2, Art. 21º, X, do Dec. 2.870/01 - RICMS/SC, reduzir o pagamento desta alíquota para 3%, mais 1% para o Fundo de Desenvolvimento da Viticultura Catarinense.*

*Para as empresas inscritas no Simples Nacional nos termos da LC 123/06, (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), nas vendas aos contribuintes catarinenses é permitido o crédito de 7%, conforme o Art. 15º, XXVI, do Anexo 2, RICMS/SC. 2.870/01, e para as vendas interestaduais o percentual permitido pela respectiva lei, que não ultrapassa 4%.*

*As empresas inscritas no Simples Nacional, tem enfrentado sérias dificuldades nas vendas aos Contribuintes Catarinenses devido o valor do crédito, criando assim uma diferença desigual aos mesmos, haja vista, que para as empresas do Lucro Real e Presumido se destaca 25% e se paga 3%, para as empresas do Simples Nacional já se recolhe em média um percentual na ordem de 3%, porém transfere somente o direito do crédito de 7%.*

*O estado de Santa Catarina é o 2º maior produtor de uva e de vinho do Brasil, com um número aproximado de 100 vinícolas e destas, 50% são micro empresas inclusas no Simples Nacional. Esse percentual, por sua vez, é composto por pequenos produtores de uva, que começaram a agregar valor em sua propriedade e **não têm outra opção tributária se não o Simples Nacional**. Ademais, esses têm seu principal canal de distribuição nos supermercados de pequenas redes.*

*Por tudo, e para que nossos produtores tenham valorizados seus esforços, pela continuidade das tradições culturais do nosso estado, pela continuidade da melhoria constantes do vinho elaborado pela indústria catarinense optante do Simples Nacional, solicitamos alteração em nosso Regulamento do ICMS/SC, possibilitando a transferência dos créditos nas vendas internas nas mesmas condições das empresas com sua tributação pelo Lucro Real e Presumido, .*

*Sendo o que se apresentava para o momento, as Vinícolas, através do Sindicato da Indústria do Vinho de Santa Catarina, Associação Vinhos de Altitude e Associação Pró-Goethe, esperam vosso apoio e direcionamento deste pleito aos canais competentes.*

*Atenciosamente*



EVERSON FERNANDO SUZIN

*Presidente*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
GERÊNCIA REGIONAL DA FAZENDA-FLORIANÓPOLIS.  
GRUPO DE ESPECIALISTAS EM BEBIDAS – GESBEBIDAS  
Referência: **Processo 5848/2021**  
Interessado: Sindicato das Industrias do Vinho de Santa Catarina  
CNPJ – 86.554.722/0001-03  
Assunto: Solicitação de Alteração no RICMS-SC

## Senhor Gerente de Tributação,

O Sindicato das Indústrias do Vinho do Estado de Santa Catarina, através do Ofício nº 11/2021, solicita alteração no Regulamento de ICMS a fim de que as empresas optantes no Simples Nacional possam transferir créditos de ICMS, nas vendas internas, nas mesmas condições das empresas com tributação pelo Lucro Real e Presumido.

## DOS FATOS

As Vinícolas, enquadradas no regime normal de apuração, detentora de regime especial do vinho TTD nº 105, nas operações internas, destacam no documento fiscal de saída o valor de ICMS correspondente ao percentual de 25% do valor da mercadoria, recolhendo efetivamente na operação o percentual de 4% (3% ICMS e 1% Fapesc) do valor da operação. O adquirente, empresa enquadrada no regime normal, acaba se creditando integralmente do valor destacado.

As Vinícolas, enquadradas no Simples Nacional, nas mesmas operações internas, acabam destacando no documento fiscal de saída o valor de ICMS conforme percentual estabelecido no Anexo II da Lei Complementar nº 123/2016. Desta forma, considerando uma Vinícola com Receita Bruta Anual de R\$ 600.000,00 (média de faturamento de 59 vinícolas enquadradas no Simples Nacional estabelecidas em Santa Catarina) e faturamento mensal de R\$ 50.000,00, o ICMS efetivo na operação é da ordem de 2,46% do valor da operação, conforme pode ser observado no cálculo abaixo:

$$\begin{aligned} & ((R\$ 600.000 \times 10\%) - R\$ 13.860) / R\$ 600.000 \\ & (R\$ 60.000 - R\$ 13.860) / 600.000 \\ & R\$ 46.140 / R\$ 600.000 = \\ & 7,69\% = \text{alíquota Simples Nacional na 3ª Faixa de Faturamento} \\ \text{ICMS} & = 7,69\% \times 32\% (\text{parte do Estado}) = 2,46\% \end{aligned}$$

OBS.: Fórmula de Cálculo Simples Nacional – Anexo II - LC 123/2016

Então, no momento da emissão do documento fiscal a Vinícola enquadrada no Simples Nacional, destaca o valor correspondente ao percentual de 2,46% do valor da mercadoria a título de ICMS, sendo que o destinatário da mercadoria, enquadrada no regime normal, poderá optar em se creditar do valor que consta no documento fiscal (2,46%) ou do percentual equivalente a 7% sobre o valor da operação.

Anexo 2 – Artigo 15 - Fica concedido crédito presumido:

...

XXVI – ao adquirente de mercadorias, em operações internas, de empresa industrial enquadrada no Simples Nacional, equivalente a 7% (sete por cento), calculado sobre o valor da aquisição.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
GERÊNCIA REGIONAL DA FAZENDA-FLORIANÓPOLIS.  
GRUPO DE ESPECIALISTAS EM BEBIDAS – GESBEBIDAS  
Referência: **Processo 5848/2021**  
Interessado: Sindicato das Industrias do Vinho de Santa Catarina  
CNPJ – 86.554.722/0001-03  
Assunto: Solicitação de Alteração no RICMS-SC

Resumidamente, podemos afirmar que empresas normais com TTD, transferem 25% de ICMS aos destinatários e recolhem efetivamente 4% de ICMS e fundos, e as empresas no Simples Nacional transferem 7% de ICMS e recolhem efetivamente em torno de 2,46% de ICMS, ou seja, as empresas normais transferem valor superior se comparadas com as empresas no Simples Nacional.

Podemos ressaltar, que a concessão de crédito presumido na ordem de 7% aos adquirentes de mercadorias de empresas industriais enquadrada no Simples Nacional, foi de possibilitar a estes adquirentes, no momento da venda destas mercadorias, uma tributação efetiva menor se comparado ao crédito de ICMS que consta no documento fiscal.

Numa forma simplista, sem considerar o lucro e demais encargos que o adquirente embutiria no momento da revenda desta mercadoria, poderíamos dizer que a tributação efetiva de ICMS seria na ordem de 10% (17% - 7%) nas operações com alíquota de 17% e de 18% (25% - 7%) nas operações com alíquota de 25%.

A Lei nº 14.264/2007 em seu artigo 4º, alterou a Lei 10.297/96 através do artigo 101-A, estabelecendo que nas operações envolvendo estabelecimentos localizados em Santa Catarina e enquadradas no Simples Nacional, o Poder Executivo pode conceder crédito presumido aos destinatários das mercadorias, levando em consideração o setor econômico e a repercussão na arrecadação estadual.

*Lei 10.297/96 - Art. 101-A Nas operações realizadas por estabelecimentos localizados no Estado de Santa Catarina e enquadrados no regime de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 2006, o Poder Executivo fica autorizado a conceder crédito presumido aos destinatários das mercadorias, em percentual a ser definido em regulamento, que levará em consideração o setor econômico envolvido e a respectiva repercussão na arrecadação estadual.*

Fica à dúvida se o percentual de 7% de crédito presumido, estabelecido na legislação, levou em consideração a repercussão sobre todas as mercadorias comercializadas nesta condição no Estado, adquirir de indústria no Simples Nacional, ou se foi estabelecido de acordo com determinados setores econômicos.

Atualmente, de acordo com os dados coletados no SAT/SEF-SC, no Estado temos 91 empresas fabricantes de vinho (CNAE 1112700), sendo 32 enquadradas no regime Normal e 59 no Simples Nacional, ou seja, temos em torno de 65% das vinícolas enquadradas na situação de transferir 7% de ICMS ao adquirente da mercadoria.

O faturamento total das vinícolas no ano de 2020 foi da ordem de R\$ 292 milhões, sendo que as empresas enquadradas no regime normal faturaram R\$ 265 milhões e as do Simples Nacional R\$ 27 milhões, esta última corresponde a um percentual de 9,25% do faturamento total das empresas vinícolas.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
GERÊNCIA REGIONAL DA FAZENDA-FLORIANÓPOLIS.  
GRUPO DE ESPECIALISTAS EM BEBIDAS – GESBEBIDAS  
Referência: **Processo 5848/2021**  
Interessado: Sindicato das Industrias do Vinho de Santa Catarina  
CNPJ – 86.554.722/0001-03  
Assunto: Solicitação de Alteração no RICMS-SC

## **REPERCUSSÃO FINANCEIRA**

Numa forma de apresentar uma suposta repercussão financeira, resultante da alteração do percentual de crédito presumido aos adquirentes de mercadorias de empresas vinícolas enquadradas no simples nacional, apresentamos uma estimativa nos seguintes cenários:

### **1 – CENÁRIO ATUAL – CRÉDITO PRESUMIDO DE 7%**

Nem todas as vendas realizadas pelas empresas vinícolas enquadradas no Simples Nacional são destinadas para empresas normais, estimamos em torno de 25% (percentual informado pelo contador de 3 (três) empresas vinícolas de pequeno porte), de suas vendas, os adquirentes enquadrados no regime normal que podem aproveitar do crédito presumido de 7%.

Receita Bruta Anual de R\$ 27 milhões x 25% = R\$ 6,75 milhões (\*)  
Crédito Presumido = R\$ 6,75 milhões x 7% = R\$ 472,5 mil ano

(\*) Vendas Realizadas pelas Vinícolas enquadradas no Simples Nacional e destinadas aos adquirentes que podem aproveitar o crédito presumido de 7%.

### **2 – CENÁRIO COM CRÉDITO PRESUMIDO DE 10%**

Considerando o mesmo percentual de vendas destinadas para adquirentes enquadrados no regime normal.

Receita Bruta Anual de R\$ 27 milhões x 25% = R\$ 6,75 milhões (\*)  
Crédito Presumido = R\$ 6,75 milhões x 10% = R\$ 675 mil ano  
Aumento no Crédito Presumido em torno de R\$ 202,5 mil ao ano se comparado com o cenário atual de 7%.

(\*) Vendas Realizadas pelas Vinícolas enquadradas no Simples Nacional e destinadas aos adquirentes que podem aproveitar o crédito presumido de 7%.

### **3 – CENÁRIO COM CRÉDITO PRESUMIDO DE 15%**

Considerando o mesmo percentual de vendas destinadas para adquirentes enquadrados no regime normal.

Receita Bruta Anual de R\$ 27 milhões x 25% = R\$ 6,75 milhões (\*)





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
GERÊNCIA REGIONAL DA FAZENDA-FLORIANÓPOLIS.  
GRUPO DE ESPECIALISTAS EM BEBIDAS – GESBEBIDAS  
Referência: **Processo 5848/2021**  
Interessado: Sindicato das Industrias do Vinho de Santa Catarina  
CNPJ – 86.554.722/0001-03  
Assunto: Solicitação de Alteração no RICMS-SC

Crédito Presumido = R\$ 6,75 milhões x 15% = R\$ 1,012 milhão  
Aumento no Crédito Presumido em torno de R\$ 540 mil ao ano se comparado com o cenário atual de 7%.

(\*) Vendas Realizadas pelas Vinícolas enquadradas no Simples Nacional e destinadas aos adquirentes que podem aproveitar o crédito presumido de 7%.

#### 4 – CENÁRIO REQUERIDO COM CRÉDITO PRESUMIDO DE 23,5%

Considerando o mesmo percentual de vendas destinadas para adquirentes enquadrados no regime normal.

O percentual de 23,5% é resultante do seguinte cálculo = Alíquota de 25% ICMS – 4% alíquota efetiva de ICMS e fundos das empresas com regime especial + 2,46% Icms médio Simples Nacional calculado.

Receita Bruta Anual de R\$ 27 milhões x 25% = R\$ 6,75 milhões (\*)

Crédito Presumido = R\$ 6,75 milhões x 23,5% = R\$ 1,586 milhão

Aumento no Crédito Presumido em torno de R\$ 1,113 milhão ao ano se comparado com o cenário atual de 7%.

(\*) Vendas Realizadas pelas Vinícolas enquadradas no Simples Nacional e destinadas aos adquirentes que podem aproveitar o crédito presumido de 7%.

Cabe ressaltar que as empresas enquadradas no simples nacional possuem uma forma diferenciada de recolhimento de seus impostos, incluindo os impostos federais, estaduais e os da folha de pagamento, consequentemente os percentuais destes tributos são menores que os estabelecidos para as empresas enquadradas na apuração normal (Lucro Real e Presumido).

Diante do exposto, encaminhamos a manifestação, contemplando a repercussão financeira envolvendo apenas as empresas vinícolas no Simples Nacional, para que seja anexada ao Processo SEF nº 5.321/2021.

Florianópolis, 20 de maio de 2021.

Paulo Roberto Wolff  
Auditor Fiscal da Receita Estadual  
Matrícula 950.613-6



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
GERÊNCIA REGIONAL DA FAZENDA-FLORIANÓPOLIS.  
GRUPO DE ESPECIALISTAS EM BEBIDAS – GESBEBIDAS  
Referência: **Processo 5848/2021**  
Interessado: Sindicato das Industrias do Vinho de Santa Catarina  
CNPJ – 86.554.722/0001-03  
Assunto: Solicitação de Alteração no RICMS-SC

De Acordo. Encaminhe-se à Gerência de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda.

Oilson Carlos do Amaral  
Auditor Fiscal da Receita Estadual  
Coordenador do GESBEBIDAS



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **A3R96XL3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **PAULO ROBERTO WOLFF** em 20/05/2021 às 15:50:23  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:57:21 e válido até 13/07/2118 - 14:57:21.  
(Assinatura do sistema)

✓ **OILSON CARLOS AMARAL** em 20/05/2021 às 15:54:51  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:13 e válido até 13/07/2118 - 14:52:13.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzMjQ0XzMyNDZfMjAyM19BM1I5NihMMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003244/2023** e o código **A3R96XL3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Ofício SEF/GABS nº 182/2023**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Ref.: SCC 3244/2023**

Senhora Gerente,

Cumprimentando-a cordialmente, em resposta ao Ofício nº 0197/SCC-DIAL-GEAPI, referente à Indicação nº 0084/2023, sirvo-me do presente para encaminhar as informações prestadas pela Diretoria de Administração Tributária, págs. 12 a 20, com as razões que demonstram a inviabilidade de implementação da proposta.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*[assinado digitalmente]*  
Cleverson Siewert  
**Secretário de Estado da Fazenda**

À Senhora  
Márcia Regina Ferreira  
Gerente de Acompanhamento de Pedidos de Informações  
Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL  
Secretaria da Casa Civil



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **J7BH2Q84**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 20/03/2023 às 15:24:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzMjQ0XzMyNDZfmjAyM19KN0JIMIE4NA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003244/2023** e o código **J7BH2Q84** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 0419/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 21 de março de 2023.

Senhor Presidente,

Em resposta à Indicação nº 0084/2023, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 0182/2023, da Secretaria de Estado da Fazenda, que remete a Informação GETRI nº 59/2023, da Diretoria de Administração Tributária, e o Parecer do Grupo de Especialistas em Bebidas (GESBEBIDAS) contendo informações a respeito da sugestão para que as vinícolas optantes pelo Simples Nacional recebam a mesma percentagem de crédito daquelas maiores enquadradas no lucro real ou no lucro presumido e que contam com Tratamento Tributário Diferenciado (TTD).

Respeitosamente,

**Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior**  
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado  
**MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC-401, nº 4.600, KM 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC  
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **PQ37Y3M2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR** em 27/03/2023 às 11:01:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzMjQ0XzMyNDZfMjAyM19QUTM3WTNNMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003244/2023** e o código **PQ37Y3M2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.